



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-13.2015.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Origem : 6ª Vara de Família da comarca da Capital
Apelante : Cláudia Luna Chaves e outros
Advogado : Delosmar Domingos de M. Júnior e Eduardo Dantas
Apelado : Adelaide Mendes de Souza
Advogado : Airam Nadja Dantas Silva Falcone

PRELIMINAR. NULIDADE. TERMO A QUO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVOS DISCORRIDOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- Não há como confundir ausência de justificação com fundamentação concisa, não havendo razão para reconhecer a nulidade de sentença, quando o magistrado indica os motivos do convencimento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONVERGENTES, ESTABILIDADE DE RELAÇÃO E *AFFECTIO SOCIETATIS* FAMILIAR. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I DO CPC.

REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Cláudia Luna Chaves, Robério Luna Chaves, Eduardo Luna Chaves e Diógenes Luna Chaves**, contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Família da Comarca da Capital, fls. 490/493, que julgou procedente o pedido formulado, para

“(…) DECLARAR RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O EXTINTO, que teve início logo após a viuvez do varão, ocorrida em novembro de 2007, e perdurou até o falecimento deste, em dezembro de 2011, para que produza seus efeitos legais, inclusive sucessórios e previdenciários”.

Insatisfeitos, os demandados interpõem recurso, fls. 496/514, pleiteando, mais uma vez, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e a necessidade de instrução probatória para fixar a data da suposta união estável.

No mérito, buscam a reforma do julgado, para afastar a união estável reconhecida, sob o argumento de que os requisitos do art. 1.723 do Código Civil não restaram demonstrados. Ainda de forma subsidiária, pleiteiam a necessidade de reconhecimento de vedação à sucessão, tendo em vista a idade do *de cujus*, afastando, assim, a condição de meeira e herdeira do falecido.

Contrarrazões apresentadas pela autora, fls. 518/521, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial, fls. 532/538, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Adelaide Mendes de Souza ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em face de **Cláudia Luna Chaves, Robério Luna Chaves, Eduardo Luna Chaves e Diógenes Luna Chaves**, alegando ter vivido maritalmente com o genitor dos demandados, Gregório Chaves Filho, por mais de 04 (quatro) anos, somente dissolvendo o relacionamento quando da morte do falecido, ocorrida em 21 de dezembro de 2011.

Aduziu que a união estável restaria demonstrada através do contrato de seguro de vida, feito em favor da promovente, pela abertura de conta corrente conjunta, além da inclusão da demandante como dependente junto ao INSS, possibilitando, inclusive, perceber pensão por morte junto ao órgão previdenciário.

Os demandados apresentaram contestação, fls. 58/73, negando a existência de união estável, menos ainda pelo período relatado, até porque o Senhor Gregório só permaneceu na condição de viúvo, até o óbito, por período inferior aos alegados 04 (quatro) anos.

Destacaram, ainda, que a promovente iniciou, como empregada doméstica do *de cujus*, quando ainda casado, em 01 de novembro de 2007, permanecendo na mesma função, quando do falecimento, sendo, posteriormente, contratada na condição de auxiliar de escritório, já em 2011.

Reforçaram, também, a impossibilidade de união estável, diante dos inúmeros namoros simultâneos do falecido, após o óbito da sua esposa.

Concluída a instrução processual, foi lançada sentença, fls. 431/434, julgando procedente o pedido formulado, para reconhecer a união estável mantida entre a autora e o falecido.

Insatisfeitos, os demandados interpuseram recurso de apelação, fls. 437/454, pretendendo, inicialmente, a nulidade do *decisum*, por não reconhecer eventual termo *a quo*. No mérito, buscaram a modificação da sentença para rejeitar o pedido, ou, também, afastar a condição de herdeira.

A sentença foi, pois, cassada, fls. 475/482, por não ter sido reconhecido o termo inicial da união estável, implicando, assim, ausência de apreciação das matérias ventiladas em primeiro grau.

Com o retorno dos autos ao juízo singular, foi proferida nova sentença, fls. 490/493, reconhecendo, como termo inicial da união, a morte da esposa do falecido.

Foi manejado novo recurso de apelação, fls. 496/514,

pleiteando, agora, também preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e a necessidade de instrução probatória para fixar a data da suposta união estável.

No mérito, pretendem a reforma do julgado, para afastar a união estável reconhecida, sob o argumento de que os requisitos do art. 1.723 do Código Civil não restaram demonstrados, e, de forma subsidiária, a necessidade de reconhecimento de vedação à sucessão, tendo em vista a idade do *de cujus*, afastando, assim, a condição de meeira e herdeira do falecido.

A Procuradoria de Justiça, ao emitir parecer, fls. 532/538, opina pelo desprovimento do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

Cumprido, inicialmente, analisar a preliminar de nulidade da sentença aventada pelos recorrentes, que sustentam a ausência de fundamentação da sentença, no tocante ao suposto termo inicial da união estável reconhecida.

Pois bem. O magistrado singular reconheceu que a união estável teve início após a viuvez (novembro de 2007). No entanto, diferentemente do sustentado pelos recorrentes, na sentença, o juiz justificou o entendimento firmado, ao discorrer:

O que deixa entender do mundo dos autos é que, antes de enviuvar, realmente, a autora prestava serviços à casa do falecido. Porém, após a viuvez do *de cujus*, o relacionamento entre este e a autora tomou outro patamar, *more uxório*, com o casal passando a viver, como se marido e mulher fossem, convivência esta notória e pública, com objetivo de comunhão de vida e de esforços.

Percebe-se, pois, que o período de início de convivência, segundo o juiz *a quo* deu-se logo após a morte da então esposa do extinto, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença.

Não há como confundir, pois, ausência de justificação com fundamentação concisa, não havendo razão para reconhecer a nulidade de sentença, quando o magistrado indica os motivos do convencimento.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

Ultrapassada a preliminar suscitada pelos recorrentes, resta a análise do pleito principal, precisamente de que a união estável não estaria devidamente comprovada nos autos. Veja-se.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, para que seja possível o reconhecimento da união estável, é mister a demonstração de alguns requisitos, quis sejam, (a) convivência pública, contínua e duradoura e (b) intuito de constituir família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como se infere, a união estável independe de qualquer solenidade, bastando a vida em comum (união de fato), que se instaura a partir do instante em que seus integrantes iniciam a convivência como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta e incrementando-a de afinidade, amor e afeição, com vistas à manutenção

de sua intensidade.

A respeito do tema, bem esclarece MARIA BERENICE DIAS (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 173-174):

A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território.

[...]

Com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a inclusão da recorrida na condição de dependente na declaração do imposto de

renda, ano 2009, gera **indícios** de uma união estável, mas não a comprova em sua integralidade. Isso porque, para que seja possível o seu reconhecimento, como já destacado, não é a simples menção de dependência, em declaração de imposto de renda, suficiente para tanto. É necessário o preenchimento dos demais aspectos legais.

A inclusão, como dependente, é suficiente apenas para tornar viável o processamento da demanda, a fazer surgir um interesse de agir. A ausência de qualquer elemento mínimo torna inviável qualquer pleito de união estável.

Inclusive, na questão específica, o preenchimento da declaração do Imposto de Renda - 2009 violou as orientações fornecida pela Receita Federal, tendo em vista que o código 11, utilizado pelo falecido, seria apenas para os casos de inclusão de *“Companheiro (a) com o qual o(a) contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos, ou cônjuge”*, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, ao se reportar à prova documental colacionada aos autos, vislumbra-se a existência de apontamento indicando a existência de dependência econômica entre *de cujus* e apelada (fls. 20 e 385).

Porém, de igual modo, a própria demandante colacionou o documento de fls. 22/23, em 2010, em que consta o estado civil da autora como sendo *“solteira”* e inexistente qualquer união estável, assim como o de fl. 346, que atesta o mesmo estado civil. Em outras palavras, a promovente, junto à instituição bancária, declarou que não mantinha qualquer união estável, quiçá com o extinto.

Esta informação, trazida pela própria autora, afasta um dos requisitos da união estável, precisamente o fato de que seria pública. Conclusão diversa não poderia ser adotada se levado em consideração o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas

arroladas pelos litigantes.

Ao tempo em que as testemunhas da autora (fls. 405/406) relatam ter conhecimento do envolvimento amoroso, as arroladas pelos demandados (fls. 407/408) foram contundentes em afirmar existir apenas relação de trabalho.

Eis alguns trechos das testemunhas da promovente:

(...) sabendo informar que os dois tiveram um relacionamento amoroso, não sabendo informar ao certo quanto tempo durou a relação; Que conheceu a autora no ano de 2009, e, naquela época, ela já vivia com o falecido; Que o casal compartilhava a mesma casa, residindo em um edifício na praia de Camboinha, não sabendo declinar o nome do prédio; (...) Que o casal frequentava lugares públicos; Que a relação do casal era notória, uma vez que era de conhecimento de todos que conhecia o casal; (...) (**Adriano da Silva – fl. 405**)

(...) Que a depoente conheceu a autora quando estudava com ela no Liceu Paraibano, no ano de 2008; que naquela época a depoente viu o falecido pegar a autora no colégio; Que a depoente tem conhecimento de que a autora e o falecido vivia sob o mesmo teto; Que o casal sempre saia junto; (...) que após o falecido ficar viúvo, a autora passou a ter com ele o relacionamento. (**Teresa Valéria Bandeira Vilar – fl. 406**)

Lado outro, as testemunhas da parte ré relataram inexistir qualquer relacionamento amoroso, destacando, ainda, identificar fotografia (fl. 344) do falecido com terceira diversa da apelada, na granja:

(...) que a depoente desconhece que os dois tenham tido em algum momento, algum tipo de relacionamento; Que tem conhecimento de que a autora trabalhava para o falecido,

inclusive a própria depoente foi colega de trabalho da autora na residência do extinto; Que a depoente trabalhava para o falecido tomando conta da sua esposa, que se encontrava doente; Que quando a esposa do falecido veio a óbito, a depoente deixou de trabalhar na residência do mesmo; (...) Que em nenhum momento a autora foi tida como esposa do falecido no hospital onde ele permaneceu interno; (**Josivânia Rodrigues da Silva – fls. 407**)

(...) Que o falecido sempre ia à granja acompanhado da autora; Que a autora naquelas idas à Granja estava na qualidade de acompanhante do falecido; (...) Que o depoente viu, algumas vezes, o falecido levar mulheres para a granja; (...) Que, de vez em quando, o falecido levava mulheres jovens à Granja; Que o depoente contratou duas moças para o falecido, para que elas fizessem limpeza da casa da Granja; Que o depoente contratou duas moças, para que elas fizessem a limpeza da casa da Granja; Que as atribuições da autora na granja envolvia a administração da casa, a exemplo de cuidar da alimentação do falecido, de lhe dar remédios na hora, etc. (...) Que a casa, quando terminou de ser construída, o falecido tinha uma suíte e a autora tinha seu quarto exclusivo; (**Joselito De Souza Rodrigues – fls. 408**)

Pelo que se percebe, através da leitura dos trechos, paira dúvida a respeito da mencionada convivência pública, a inviabilizar o reconhecimento da união estável, por ter a autora se desincumbido do ônus probatório do art. 333, inciso I, do CPC.

Não havendo provas da convivência pública, também não se pode considerar união estável, por faltar o segundo requisito necessário: intuito de constituir família.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. INTERESSE. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. SUJEITOS DA RELAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CREDOR. INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o credor detém legitimidade ativa para requerer a declaração de união estável existente entre a devedora e terceiro.

2. **A legitimidade requer a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa. O elemento subjetivo da ação declaratória é o desejo de constituir família, que deve ser nutrido por ambos os conviventes. A sua falta impede o reconhecimento da união estável.**

3. O interesse econômico ou financeiro de credor não o legitima a propor ação declaratória de união estável, haja vista que esta tem caráter íntimo e pessoal. Precedente.

4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1305767/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Min. Marco Aurélio Bellize (REsp 1454643/RJ), ao discorrer a respeito do intuito de constituir família, destacou:

(...)

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

Neste contexto, as fotografias de fls. 338/344 reforçam a ideia de que não se tinha qualquer objetivo de constituir família. Não houve, pois, provas concretas do *affectio maritalis* exigido para a caracterização da união estável.

Mutatis mutandis:

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis* . **O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do animus**

maritalis (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011).REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Diante destas razões, não há elementos suficientes a viabilizar o reconhecimento da união estável, motivo pelo qual deverá ser reformada a sentença, **para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.**

Por fim, cumpre destacar que, ainda que eventualmente tivesse sido reconhecida a união estável, os elementos indiciários só surgiram a partir de 2009 (e não 2007), com a inclusão na condição de dependente na declaração de Imposto de Renda de 2009.

No entanto, ainda assim, não seriam suficientes para possibilitar eventual partilha dos bens adquiridos a partir desta data (2009). O falecido nasceu em 03/06/1937. Possuía, pois, 71 (setenta e um) anos em 2009.

Nesta época, a legislação em vigor (art. 1.641, inciso II do CC), que ainda não havia sofrido as alterações da Lei nº 12.344/2010, prescrevia que os casamentos contraídos por pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade seriam submetidos ao regime da separação obrigatória de bens:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

(...)

II - da pessoa maior de sessenta anos;

Registre-se que, ainda que o dispositivo mencionasse “casamento”, às uniões estáveis também foram aplicadas as mesmas regras.

E, segundo posição recente do STJ, somente são partilhados os bens se demonstrados o esforço comum para a formação do patrimônio:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, **apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.**

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial. (STJ. EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Entretanto, em que pese ter sido oportunizada a produção de provas, a autora/ recorrida, além de não demonstrar o preenchimento dos requisitos caracterizadores da união estável, não comprovou eventual esforço comum, para a aquisição dos bens indicados às fls. 35/38, descumprindo, assim, mais uma vez, o art. 333, inciso I do CPC, inviabilizando, por esse motivo, qualquer direito de partilha.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelos demandados, para reconhecer a ausência de provas quanto aos requisitos necessários para a caracterização da união estável, **julgando, pois, improcedente o pedido formulado na inicial.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A